

**Direitos Humanos**

## **1. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPCD (Lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades**

---

### **The Person with Disabilities Statute- EPCD (Law 13,146, July 6th, 2015): some news**

**(Autores)**

**LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO**

*Doutor, Mestre e Livre Docente em Direito Constitucional. Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, onde leciona na Graduação e na Pós-Graduação, nos Programas de Direito e de Gerontologia Social. Ex-Procurador do Estado de São Paulo. Procurador Regional da República aposentado. lada10@terra.com.br*

**WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

*Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade de Brasília - UNB. Professor convidado do Centro Universitário do Estado do Pará - Cesupa. Membro titular do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade) junto à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Membro do Grupo de Trabalho dos Direitos das Pessoas com Deficiência (GT-7) da Comissão de Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, Titular da 1.ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e Pessoa com Deficiência da Capital. macieira.waldir@gmail.com*

**Sumário:**

I Introdução

II A Constituição Federal de 1988 e os direitos das pessoas com deficiência

III A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e sua internalização

IV O Estatuto da Pessoa com deficiência ou Lei brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência: a Lei 13.146, de 06.07.2015

V Um novo conceito de pessoa com deficiência: a matriz convencional repetida pela Lei

VI Outras novidades legislativas do Estatuto da Pessoa com Deficiência

Bibliografia

## **Área do Direito:** Constitucional

### **Resumo:**

O Congresso Nacional nada mais fez do que dar seguimento ao projeto que se iniciou com a aprovação da referida Convenção na forma do § 3.º, do art. 5.º, da CF/1988. A valorização do potencial da pessoa com deficiência permeia toda a lei e é fruto da diretriz convencional.

### **Abstract:**

The present article intends to demonstrate that the novelties brought by Law No. 13,146, of 2015, are based on the UN's Convention for People with Disabilities. The National Congress has done nothing more than developed the project that initiated with the Convention's approval, based on paragraph third of article five of the Brazilian Federal Constitution. The appreciation of the disabled person's potential is present through this Law and is an outcome of the Convention.

**Palavra Chave:** Convenção da ONU - Deficiência - Vulnerabilidade - Acessibilidade - Direito à inclusão social.

**Keywords:** UN's Convention - Disabilities - Vulnerability - PAccessability - Social inclusion's right.

## **I. Introdução**

A Lei 13.146, de 06.07.2015, trouxe novidades para a ordem legislativa brasileira. Talvez, exatamente por isso, deixou consignado, em seu art. 127, que a lei entraria em vigor, decorridos seis meses de sua publicação oficial. Assim, a sociedade teria tempo de se ajustar às novas medidas. No entanto, a Lei traz poucas novidades para aqueles que acompanham, de forma efetiva, a tutela desse grupo vulnerável. Pelo último Censo, constatou-se que o percentual de pessoa com alguma deficiência corresponde a 23,9% da população brasileira. Esse grupo, no entanto, não se surpreendeu quando tomou conhecimento da nova lei. Na verdade, a lei é a execução minuciosa de um arranjo internacional do qual o Brasil participou e que teve a sua internalização pelo Decreto Legislativo 186, de 09.07.2008 e pelo Dec. 6.949, de 25.08.2009. Ao assinar e ratificar, na forma do § 3.º, do art. 5.º, da CF/1988, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Brasil se comprometeu a implementar medidas para dar efetividade aos direitos lá garantidos. Assim, sob essa ótica, a nova lei não traz nenhuma novidade que venha a surpreender o leitor. Apenas é a execução de uma Convenção que integrou o sistema normativo brasileiro, com hierarquia de Emenda à Constituição, tudo na forma do mencionado § 3.º, já anunciado. Assim, por enquanto, esse é o único pacto internacional aprovado na forma prevista pela abertura permitida pela EC 45/2004, que acolheu pleito da comunidade de Direitos Humanos. Pouco surpreendeu, portanto, quem já vinha acompanhando os dizeres da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.<sup>1</sup>

Não se pode retirar, no entanto, da lei, a marca da novidade. Seria injusto. Mas, como disse, ela é apenas a execução da política determinada pela Convenção. A Convenção, por sua própria natureza, traz deveres genéricos, determina comportamentos, muitas vezes, sem anotar prazos. Esses deveres genéricos foram concretizados pela edição da lei. Assim, sem deixar de anotar que a lei é apenas a execução de uma Convenção internacional assinada pelo Brasil, de forma regular, há mais de cinco anos, ela tem méritos próprios, quer de detalhar de maneira bastante efetiva os comandos convencionais, quer pelo fato de ter reunido diversos pontos que estavam espalhados em diversas legislações, dando uma uniformidade de tratamento ao sistema legal. A ideia de um "Estatuto da Pessoa com Deficiência" dá à lei uma dimensão de unidade, de sistematização, interferindo em diversos diplomas. Para a efetivação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi necessário alterar o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código Penal, para que novos tratamentos fossem redesenhados e as novas visões determinadas pela Convenção integradas, de forma objetiva, na referida legislação. Isso explica o cuidado do prazo de

seis meses para sua entrada em vigor nos termos do seu art. 127. Ao lado desses dispositivos, veremos uma postura mais adequada no tratamento desse grupo vulnerável, com a criação de institutos que servirão de apoio. O texto pretende apontar, mesmo de forma rápida, algumas dessas novidades. Mas, repetimos, nada foi criado pela Lei em comento. As modificações legislativas são fruto dos comandos da Convenção da ONU, que integrou a Constituição Federal e impôs, de bom grado, ao Brasil, uma série de medidas para a efetivação da Convenção. A matriz normativa maior, portanto, é a Constituição do Brasil que acolheu, com hierarquia de emenda constitucional, a Convenção da ONU que, por seu turno, impôs deveres ao Estado Brasileiro. Parte deles, deveres, está cumprida com a promulgação da Lei denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência. Veremos, para terminar essa Introdução, que a terminologia adotada é "pessoa com deficiência". E é assim por força da Convenção da ONU, que utiliza essa expressão, mais adequada do que "pessoa portadora de deficiência", como constava da Constituição da República Federativa do Brasil, termo adequado para o ano de 1988. Mas que direitos foram explicitados, detalhados e trazidos pela nova Lei? Seria importante, ao menos, uma breve palavra da proteção constitucional desse grupo para, em seguida, mencionarmos os avanços legislativos.

## II. A Constituição Federal de 1988 e os direitos das pessoas com deficiência

Em uma brevíssima exposição, importante verificar que o texto de 1988, cuidou de garantir a igualdade para esse grupo de pessoas. A regra da igualdade vem presente no *caput* do art. 5.º. Mas se espraia por toda a Constituição, como se pode ver, por exemplo, do art. 19, III. Apesar de não mencionar, especificamente, esse grupo, cuidou de repetir a regra igualitária, ponto central do texto de 1988. E, no inc. XXXI, do art. 7.º, repetiu a regra, afirmando que não poderia haver discriminação, em razão da deficiência, quando da contratação e manutenção do emprego. Também encontraremos dispositivos garantidores do direito à educação, no art. 208, II, o direito à inclusão social, determinado pelo inc. II, do § 1.º, do art. 227, o § 2.º, do mesmo artigo, que garante a acessibilidade, nos termos da lei, o art. 244, que garante essa mesma acessibilidade para os imóveis e veículos de transporte coletivo existentes, dentro do prazo que seria fixado, o art. 203, V, que garante um salário mínimo à pessoa com deficiência que não tiver condições de se manter e nem de ser mantido por sua família, dependente de lei, assim como a reserva de vagas em concursos públicos, nos termos do art. 37, VIII. Assim, como já mencionado, a Constituição Federal foi completada pela Convenção da ONU a partir de 2008.<sup>2</sup> E, a lei, veio completar o quadro normativo atual.

## III. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e sua internalização

Fruto da EC 45/2004, a Constituição recebeu a possibilidade de dar a um tratado internacional de direitos humanos, o *status* constitucional. Se for aprovado por maioria de três quintos, em duas votações, nas duas Casas legislativas, o instrumento internacional passa a compor o quadro normativo com hierarquia de emenda à Constituição. E, como já visto, utilizamos a possibilidade para aprovar, pela primeira vez, um instrumento internacional de direitos humanos com esse processo. Assim, o tema deixa de ser um infraconstitucional para se tornar constitucional. Recebeu hierarquia de norma constitucional. E, sendo assim, deve ser visto com um outro olhar, não mais com um olhar ordinário. Deve ser visto com um olhar constitucional, de valoração distinta e hierarquia superior. Por isso, além de outros tantos efeitos, a expressão correta para tratar desse grupo passou a ser "pessoa com deficiência", termo utilizado pela Convenção da ONU e pela Lei, como veremos a seguir.

## IV. O Estatuto da Pessoa com deficiência ou Lei brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência: a Lei 13.146, de 06.07.2015

O Estatuto da Pessoa com Deficiência tem provocado comentários das mais variadas ordens: elogios, crenças, descrenças e contestações.<sup>3</sup> Em linhas gerais, a discussão mais aguda passa pelo problema da

mudança do Código Civil. Mas há outros dispositivos, como veremos adiante. E, repetimos, poucas são as novidades, para quem já se inteirou dos termos da Convenção que está em vigência há mais de cinco anos. Portanto, se há cinco anos essas novas concepções já foram incorporadas ao texto constitucional brasileiro, pouco deveria provocar de espanto. Provavelmente, a surpresa vem de quem não chegou a ler a Convenção.<sup>4</sup>

Para aquele que já leu a Convenção, discutiu seus princípios, entendeu a importância do novo diploma internacional, que se nacionalizou, pouca surpresa teve. Portanto, neste passo da leitura, já se verificou a importância de se ter entendido os dizeres da Convenção. Ela ajudará a compreender o espírito da lei, suas diretrizes, as necessárias modificações. Apenas para mencionar, o art. 4.º do CC/2002, em seu inc. III, mencionava, indicando a incapacidade relativa: "III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo". Ora, a expressão "pessoa portadora de deficiência" já era usada em 1988. O Código Civil, que é de 2002, preferiu trazer um conceito que estava na Constituição de 1967, revelando, no mínimo, descuido na sua redação, quanto tratou da pessoa com deficiência. Imaginemos que um tema de nosso interesse direto seja disciplinado com a norma desatualizada. Ficaríamos tristes e desanimados. Pois foi exatamente como as pessoas com deficiência se sentiram (no mínimo) quando, em 2002, foram tratadas com a nomenclatura de 1967. Houve progresso no tratamento dos Direitos Humanos. Mas quando foram utilizar a expressão (...) Esses ajustes foram feitos pela Lei em comento.

## **V. Um novo conceito de pessoa com deficiência: a matriz convencional repetida pela Lei**

Com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, encontraremos um novo conceito de pessoa com deficiência. A Convenção trouxe uma ideia mais justa, que superou o conceito médico até então vigente. Para a caracterização de pessoa com deficiência, bastava uma análise médica (modelo médico). Ou seja, enquadrada em uma das situações determinadas em um decreto regulamentar, a pessoa era considerada com deficiência. A Convenção altera esse modelo e já impõe, porque, neste ponto a norma convencional já produziu todos os seus efeitos, um novo modelo. Ele traz elementos médicos e, ao mesmo tempo, elementos sociais e ambientais. O conceito de pessoa com deficiência passa pela identificação de barreiras, deixando de ser apenas um modelo médico. Vejamos como o art. 1.º da Convenção, trata do tema. Esse mesmo conceito foi repetido pela Lei, em seu art. 2.º. Não haveria - não fosse o interesse de disciplinar e sistematizar do Estatuto - em princípio, necessidade de tal dispositivo. A matéria já era objeto da Convenção. No entanto, a Lei entendeu que seria didático repetir o conceito já adotado. Assim, trouxe o conceito, em seu art. 2.º (art. 1.º da Convenção), considera-se pessoa com deficiência aquela "que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".<sup>5</sup>

Ora a partir desse novo conceito, já em vigência, porque a Convenção é do ano de 2008 (data do Decreto Legislativo 186/2008), não se pode mais aplicar simplesmente o decreto que determinava quem era pessoa com deficiência. Quer para concursos públicos, quer para as quotas nas empresas, quer ainda para qualquer outra situação, há um novo conceito em vigência, imposto pela Convenção. Há que desprezar o conceito anterior, trabalhando e aplicando essa nova ideia, já vigente por força da mencionada Convenção. Inegável que a Convenção da ONU tem determinadas disposições que são recomendações para os Estados-parte. E há outras que são normas claras e objetivas, que produzem efeitos imediatos a partir da sua internalização. O art. 1.º da Convenção, é uma norma de aplicação imediata. E não poderia, imaginamos, uma Lei ordinária, como é a Lei 13.146/2015 determinar que um conceito constitucional não seria aplicado de imediato. Dessa maneira, o art. 1.º da Convenção, que define pessoa com deficiência, está em vigência e já produziu seus efeitos a partir da internalização da Convenção. Outros direitos, no entanto, não tem a mesma natureza, razão da obediência ao prazo de seis meses, que se findará em breve.

## VI. Outras novidades legislativas do Estatuto da Pessoa com Deficiência

Grandes esperanças recaem sobre as determinações normativas acerca de uma política pública inclusiva à pessoa com deficiência. Não é diferente em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD). O fato de o Estado legalmente adotá-las, se, por um lado, parece demonstrar o cuidado institucional para com as necessidades especiais dessas pessoas com impedimentos físicos, sensoriais, mentais e intelectuais, por outro, também requer uma análise mais profunda e cuidadosa da forma como essa política tem podido encontrar aplicação. Tentaremos fazer essa análise aqui, ao lado de cada inovação legislativa. Não basta, é claro, a adoção formal de uma nova política de inclusão, é também necessário implementá-la de forma consistente. A consistência de uma política de direitos humanos voltada às pessoas com deficiência só pode ser efetivamente alcançada mediante o constante acompanhamento crítico de sua implementação, junto com a sociedade civil organizada, através de seus conselhos e entidades representativas, pois só assim os problemas de percurso podem ser identificados e, com isso, buscar-se tratá-los da forma adequada.

A Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de trazer novos institutos jurídicos relativos a concepção de deficiência, capacidade legal, avaliação psicossocial e acessibilidade, promoveu ainda alterações em diversas normas nacionais em suas disposições finais e transitórias, como no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Improbidade Administrativa e Consolidação das Leis Trabalho (CLT), como visto acima.

Seguindo a intenção precípua de efetivar muitos princípios e regras trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o EPCD procura fazer um giro linguístico e conceitual ao adotar o modelo biopsicossocial de deficiência, ao direcionar que os impedimentos físicos, sensoriais, mentais e intelectuais não produzem obstáculos por si só, e sim que estas barreiras que impedem o exercício de direitos são produzidos socialmente, sendo fundamental estratégias políticas, jurídicas e sociais que excluam esses obstáculos e discriminações negativas permitindo aos deficientes demonstrar suas capacidades e usufruir de autonomia e independência para uma real inclusão social.

Como então a deficiência não é sinônimo de incapacidade e limitação, fenômenos estes produzidos socialmente, consagra o EPCD, a partir de seu art. 84, que "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas", e somente terá restringido esse exercício de seus direitos por si próprio em situações excepcionais, através da curatela ou do instituto novo da Tomada de Decisão Apoiada. E é bom frisar que nestes dois institutos a intenção será sempre proteger a pessoa com deficiência quando extraordinariamente a mesma estiver em dificuldade, mesmo garantido a igualdade de condições com as demais pessoas, de realizar algum direito.

O art. 114 do EPCD trouxe modificações substanciais no Código Civil para fazer valer estes novos institutos da capacidade legal e da tomada de decisão apoiada e da nova concepção de curatela. Primeiramente retirou as pessoas com deficiência, inclusive as mentais e intelectuais, do rol dos absolutamente incapazes, remetendo-os para o rol dos relativamente incapazes, a partir de nova redação do art. 4.º combinado com as alterações procedidas pelo art. 114 do EPCD nos arts. 3.º, 4.º, 228, 1.518, 1.550, 1.557, 1.767, 1.768, 1.769, 1.771, 1.772, 1.775-A e 1.777, todos do CC/2002. Dessa forma as pessoas com deficiência, ordinariamente, só serão interditas em relações aos atos negociais e patrimoniais, mantendo-se as faculdades suas para casar, trabalhar, testemunhar, votar e praticar outros atos da vida diária.

Esclareça-se que a interdição, nessa nova concepção, está balizada num laudo multiprofissional, que extrapola a perspectiva única da medicina, e incorpora uma perspectiva social da deficiência, a partir de diagnósticos trazidos por outras ciências: como a assistência social, a psicologia, a arquitetura, a engenharia, entre outras, para certificar os limites e parâmetros daquela intervenção temporária, mas

necessária naquele momento para garantir proteção a pessoa com deficiência. Importante também que esses profissionais que produzirem o laudo multiprofissional tenham conhecimento e/ou experiência na deficiência do interditando.

Já a tomada de decisão apoiada, criação do EPCD a partir do seu art. 116 e do art. 12 da Convenção (CDPD) já não restringe o exercício dos direitos da pessoa com deficiência, mas se trata de uma salvaguarda para que aquela pessoa, em situação pontual, principalmente em casos que necessite contratar, negociar ou transigir com terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, ou seja, tomar uma decisão importante em que a sua situação de hipossuficiência possa interferir negativamente naquele ajuste, não seja prejudicada. Para isso pode ela dispor e indicar duas pessoas de sua confiança para orientá-la e acompanhá-la na realização de atos da vida civil, fornecendo estes auxiliares, a qual mantém vínculos afetivos ou profissionais, os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. Estes auxiliares ou acompanhantes na tomada de decisão deverão assumir compromisso formal perante a Justiça e prestar contas na mesma forma preconizada na interdição, sob pena de destituição e responder por danos na esfera cível e penal.

Necessário frisar que os dois institutos estarão sempre adstritos a um processo judicial. Sendo que agora a interdição poderá ser promovida não só pelo cônjuge e familiares, mas pelo próprio interditando, restringindo-se as hipóteses de intervenção do Ministério Público, como autor, a tão somente os casos de deficiência mental ou intelectual. Já a tomada de decisão, prescrita no novo art. 1.783-A do CC/2002, será somente intentada por ação do próprio interessado com deficiência, já que este, neste caso, estará na plenitude de sua capacidade.

Outrossim importante ressaltar que o EPCD não extinguiu o instituto da incapacidade, que continua a existir, porém em situações excepcionais, e em consonância aos princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade preconizadas na Constituição Federal e aos ditames da CDPD. Capacidade é regra, incapacidade é exceção. Também importante ressaltar que a partir do prelecionado nos arts. 198, I e 208 do CC/2002, a prescrição e a decadência correrão contra a pessoa com deficiência interditada, o que não ocorria antes do advento do EPCD. A partir da vigência do EPCD todas aquelas pessoas com deficiência interditadas, serão consideradas juridicamente "relativamente capazes", e neste caso não incidirá o benefício da suspensão da prescrição e decadência, assim como os atos praticados na ausência do curador serão anuláveis e não mais nulos, aplicando-se o disposto no art. 171, I, do CC/2002.

Em relação a acessibilidade, o EPCD não alterou os prazos já extintos para adaptação e adequação dos prédios públicos e privados de uso coletivo, assim como dos passeios, ruas, praças e calçadas, e até mesmo dos sites eletrônicos na internet, já previstos anteriormente pelas Leis 10.098/2000 e 10.048/2000 e Dec. 5.296/2004 e outras normas correlatas. Porém o EPCD trouxe novos elementos para exigir com maior rigor a acessibilidade, principalmente junto ao poder público, condicionando financiamentos, licitações e contratos ao cumprimento dos requisitos do desenho universal. O art. 53 e ss. do EPCD traz condicionantes para a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva; a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza; a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere; e a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados. Também o poder público deve adotar mecanismos de garantia da efetivação da acessibilidade junto os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação do EPCD; assim como nos códigos de obras, nos códigos de postura, nas leis de uso e ocupação do solo e nas leis do sistema viário; assim como nas áreas de comunicação e acesso a internet; e nas atividades de fiscalização e a imposição de sanções de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de

livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

Inovação importante nesta área é a possibilidade de qualquer omissão ou ação que importe na não efetivação da garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ser considerada ato de improbidade administrativa que, dessa forma, atenta contra os princípios da administração pública que será apenada com penalidade na área administrativa, cível e penal, definidas na Lei 8.429, de 02.06.1992, a partir da alteração do art. 11 que passa a vigorar acrescido do seguinte inc. IX: "Deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação". Pode ser que tenhamos a partir de então mais rigor nas aprovações de projetos e programas, e de licitações e convênios, na garantia de conter e se executar os requisitos de acessibilidade previstos nas leis e normas técnicas.

No art. 18, o EPCD reafirmou diretrizes necessárias à atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, definindo seu atendimento em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário. A prevenção e a diminuição de riscos foi um dos pontos focados pela norma em comento, a fim de evitar o surgimento ou agravamento de deficiências e doenças, como a necessidade de se realizar diagnóstico e intervenção precoce, realizados por equipe multidisciplinar; serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida; atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação; campanhas de vacinação; atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais; respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência; promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais.

Outra questão fundamental para a autonomia e independência da pessoa com deficiência foi a garantia da oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde. Pois é necessário registrar que este é um dos óbices que mais atinge esse segmento vulnerável quando procura as unidades de saúde e hospitais credenciados da rede pública, principalmente na aquisição de órteses, próteses e medicamentos de uso continuado, o que na maioria das vezes só é garantido através de medidas extrajudiciais ou judiciais intentadas principalmente pelo Ministério Público e Defensoria Pública. Espera-se que este dispositivo do EPCD possa agora efetivamente ser cumprido.

Para finalizar estes pontos importantes na área da saúde, cabe registrar o disposto no art. 22 do EPCD na garantia do acompanhamento em hospitais e internamentos, e que usualmente a pessoa com deficiência internada ou em observação necessita, que é o acompanhante ou atendente pessoal. Neste caso deve o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para a permanência desse acompanhante ou atendente pessoal em tempo integral.

Em relação à educação, o art. 27 do EPCD prescreve que esta deve constituir direito da pessoa com deficiência, assegurando "sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem". Os principais documentos legais anteriores a essa nova lei, relacionados aos direitos das pessoas com necessidades educacionais especiais, tais como a Constituição Federal (art. 205 e 208), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, a Declaração de Salamanca (1994) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2008), já abordavam algumas particularidades referentes à inclusão social e escolar desse público. Segundo determina a LDB 9.394/1996: "Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida

preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. § 1.º. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. § 2.º. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. § 3.º. A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil. Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns (...)."

Veja que nesta perspectiva, a educação especial é uma modalidade de educação escolar oferecida na rede regular de ensino. Desta forma, cabe criar as condições para que as pessoas com deficiência, principalmente as crianças com impedimentos cognitivos, físicos e sensoriais, tenham direito igual às demais de acesso e permanência nas escolas públicas e privadas regulares e, assim, se dê concretude ao seu direito à educação e à cidadania. Para tanto, impõe-se o reconhecimento das suas diferenças específicas que, precisamente com vistas à possibilitar a igualdade, deverá garantir uma política de ensino adequada às suas necessidades educacionais especiais. Apenas essa especificidade de tratamento poderá possibilitar a sua real inclusão. A questão revela a complexidade de que se reveste o direito atual que, ao afirmar direitos universais, não mais pode permanecer cego às necessidades especiais de determinados grupos de pessoas, e para garantir o acesso dessas pessoas a esses direitos, há que internalizar no próprio direito políticas e estratégias de enfrentamento das condições que os obstam. Para igualarmos em certos aspectos temos que desigualar em outros com vistas a atingir o fim de garantir a inclusão. Somos diversos, e a diversidade exige que examinemos na teoria e na prática os desafios e as possibilidades postulados à educação, com vistas a darmos à igualdade de oportunidades e à inclusão educacional dessas pessoas.

Para isso o EPCD em seus arts. 28 e 30 estabeleceu diretrizes a serem observadas tanto pelo ensino público, como pelo privado, para atender com qualidade, igualdade de condições e eficácia as necessidades educacionais especiais do alunado com deficiência. Podemos citar algumas importantes, como: aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado; oferta de educação bilíngue, em língua brasileira de sinais (libras) aos alunos surdos; pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas; participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar; acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas; acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino; oferta de profissionais de apoio escolar ao aluno com deficiência que necessite deste profissional; vedada às escolas privadas ou conveniadas cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento da política da educação inclusiva.

O Estatuto também provocou algumas modificações na Lei de Licitações, como no art. 3.º, § 2.º, da Lei 8.666/1993 que dispõe sobre critérios de desempate nas licitações estabelecidas com a finalidade de favorecer a indústria nacional, prevendo que, em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: 1) produzidos no país; 2) produzidos



ou prestados por empresas brasileiras e 3) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

A Lei 13.146/2015 acrescentou mais uma previsão relativa aos bens ou serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. Neste caso, a intenção do legislador foi fomentar o efetivo cumprimento da reserva de cotas pelas empresas, previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991, que garante que toda "empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência (...)", bem como a observância de demais normas sobre acessibilidade, previstas principalmente na Lei 10.098/2000 e no Dec. 5.296/2004.

A obediência às normas supracitadas que beneficiam as pessoas com deficiência poderá também trazer benefícios em licitação, no caso de eventual empate, pois pode ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras de acessibilidade e empregabilidade.

Com o objetivo de assegurar o cumprimento das medidas em favor das pessoas com deficiência pelas empresas ao longo de toda a contratação, a Lei 13.146/2015 acrescentou à Lei 8.666/1993 o art. 66-A de seguinte teor:

"As empresas enquadradas no inc. V do § 2.º e no inc. II do § 5.º do art. 3.º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho."

O dispositivo pretende evitar que a empresa seja beneficiada na fase da licitação e após negligencie a observância das medidas que ensejaram para ela vantagem na fase competitiva, prevendo o dever para a contratada de cumprir tanto a reserva de vagas quanto as demais regras de acessibilidade durante toda a execução da avença. Com a mesma finalidade, o parágrafo único do art. 66-A atribui à Administração o dever de fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho, criando-se mais um aspecto a ser fiscalizado durante a execução do contrato.

Aspecto também importante no Estatuto é a parte referente à Justiça, delineada nos arts. 79 a 83, pois assegura o acesso pleno "da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de [acessibilidade e] tecnologia assistiva". E esse acesso é amplo, aplicando-se às partes que compõe alguma lide processual, ou pessoas que atue como testemunha ou acompanhante, e principalmente este já na função de advogado, defensor público, magistrado, membro do Ministério Público ou servidor da Justiça. A única decepção deste título foi o veto presidencial ao art. 82, relativo à prioridade processual a pessoa com deficiência nos processos judiciais, que seria estendido a esse segmento da mesma forma que hoje aplica-se aos idosos. Diante disso não se aplica a prioridade processual às pessoas com deficiência, ressaltando apenas aquelas com doença grave definidas no art. 1.211-A do CPC/1973 e no art. 1.048, I, do CPC/2015, que entrará em vigor em março de 2016.

Em relação a parte criminal o Estatuto inova e traz novas configurações e tipificações que não existiam no nosso ordenamento jurídico. Primeiro a tipificação nova do art. 88, *caput*, que define que quem "praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência", será apenado com "reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa", aumentando-se "a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente".

O § 2.º do referido artigo estende também aos meios de comunicação os crimes previstos no *caput*, apenando o responsável pela publicação ou veiculação da mídia à "reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa". Inclusive "o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência", o "recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório" (inc. I) ou "interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet" (inc. II).

A partir da experiência trazida pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), o EPCD copiou as tipificações criminais insertas nos arts. 88 a 91, apenando quem se apropriou desviar proventos e bens de pessoas com deficiência, principalmente aquelas a qual a pessoa com deficiência depende, como curadores, tutores, administradores, testamenteiros, e profissionais que cuidam ou prestam serviço aquele (art. 89). Inclusive tipifica o ato de "abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres" (art. 90). Prática esta bastante observada atualmente tanto em pessoas com deficiência como em idosos, e que hoje sai da esfera moral e entra na esfera do direito com a punição de ato abominável socialmente.

Também registre-se que o Estatuto aperfeiçoou algumas tipificações criminais que estavam no art. 8.º da Lei 7.853/1989 (primeira lei de apoio a pessoa com deficiência após a CF de 1988), tornando mais severa a prática criminosa de negar matrícula ou impedir a permanência do aluno com deficiência em escolas públicas ou privadas, de qualquer nível de ensino; assim como coibir a prática de negar a inserção no mercado de trabalho, principalmente no cumprimento das vagas reservadas em empresas, e até nos concursos públicos promovidos pela administração pública e empresas e autarquias públicas.

Há que notar, por fim, no que se refere à vigência, que as alterações aqui tratadas passam a vigorar após 180 dias da publicação da Lei 13.146/2015, que ocorreu em 07.07.2015, nos termos de seu art. 127. Dessa forma na primeira semana do ano de 2016 teremos a vigência desta nova lei, que traz novas esperanças de dias mais inclusivos e dignos ao universo das pessoas com deficiência brasileiras.

## Bibliografia

Araujo, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas com deficiência*. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Direitos Humanos, 2011. Disponível em: [[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia\\_0.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf)]  
[www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia\\_0.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf)]. Para cópia gratuita.

\_\_\_\_\_. *Barrados. Pessoas com deficiência sem acessibilidade. Como, o que e de quem cobrar*. Petrópolis: KBR, 2011.

Araujo, Luiz Alberto David & MAIA, Maurício. O novo conceito de pessoa com deficiência e a aplicação da Convenção da ONU sobre os direitos da pessoa com deficiência pelo Poder judiciário no Brasil. *Revista Inclusiones*. Chile. Disponível em: [[www.revistainclusiones.cl/](http://www.revistainclusiones.cl/)].

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O novo conceito de pessoa com deficiência: um ato de coragem*. FERRAZ, Carolina Valença et al. (coord.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

SALOMÃO, Georges. *Manual dos direitos das pessoas com deficiência*. Saraiva: São Paulo, 2012.

- ACESSIBILIDADE AO TRABALHO: A INSERÇÃO DO DEFICIENTE NO MERCADO DE TRABALHO, de Matheus Ferreira Bezerra - RDT 130/2008/165
- A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: AMPLITUDE CONCEITUAL - A BUSCA POR UM MODELO SOCIAL - THE CONVENTION ON THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES: CONCEPT RANGE THE SEARCH FOR A SOCIAL MODEL, de Flávia Piva Almeida Leite - RDBras 3/2012/31
- O CONCEITO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E ALGUMAS DE SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO, de Maurício Maia - RDCI 86/2014/165
- POLÍTICAS PÚBLICAS E OS DEVERES DO ESTADO, de Luiz Alberto David Araujo - ReDAC 7/2014/129